



# PODER JUDICIÁRIO

Tribunal do Júri da Comarca de Itapeçerica da Serra  
Processo Júri nº 11/10

Vistos.

**Moises Alves dos Santos, Rodolfo da Silva Vieira, Joaquim Aleixo Neto e Anderson dos Santos Salles**, qualificados nos autos, estão sendo submetidos a julgamento pelo Tribunal do Júri, por incursos no artigo 121, § 2º, inc. I e IV, do Código Penal, acusados da prática de homicídio duplamente qualificado, perpetrado contra a vítima *Antonio Carlos da Silva*.

O Conselho de Sentença, reunido na sala reservada, acolheu integralmente a tese acusatória, consoante a votação registrada em termo próprio.

***Certa a condenação, passo a dosar as penas.***

Na primeira fase de dosimetria, verifico circunstância judicial negativa correlata à duplicidade de qualificadoras.

Note-se que a primeira qualificadora reconhecida pelo Conselho de Sentença deve ser usada para tipificação,



## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal do Júri da Comarca de Itapeçerica da Serra  
Processo Júri nº 11/10

ao passo que a excedente se presta a ressaltar a culpabilidade, ou seja, como circunstância judicial negativa.

Nesse sentido, é possível mencionar os seguintes v. julgados, proferidos em casos semelhantes:

*“Homicídio - Duas qualificadoras - Fixação - Pena. No caso de incidência de duas qualificadoras no tipo do homicídio, quais sejam, motivo egoístico e motivo torpe, nada impede considerar-se uma delas como circunstância judicial na fixação da pena-base. Precedente citado: RHC 7.176-MS, DJ 6/4/1988” (STJ - HC nº 29.541-MG - Rel. Min. Hamilton Carvalhido - J. 17.08.2004, g.n.).*

*“Pena - Fixação - Homicídio qualificado - Pretensa redução da condenação - Inviabilidade - Adequação do aumento em 1/6 (um sexto) em razão dos antecedentes do acusado, bem como da posterior majoração em face da segunda qualificadora do crime - Dosimetria das penas que não merece reparo - Recurso não provido.” (TJSP - Ap. Criminal nº 993.07.098.393-0 - São Paulo - 11ª Câmara de Direito Criminal - Relator Aben-Athar - J. 05.11.2008 - v.u, g.n.).*

Ainda na primeira fase de dosagem, constato uma outra circunstância em detrimento dos réus, concernente às conseqüências do delito.

Nesse ponto, pondero que os fatos tiveram grande repercussão, causando severo desassossego social e comprometimento da imagem da digna Polícia Militar do Estado de São Paulo.

Em contrapartida, ao contrário do postulado pelo Ministério Público, entendo que as circunstâncias pessoais da vítima, deficiente mental, não podem ser tidas em desfavor dos acusados.

Explico.

Os estudos de vitimologia usualmente classificam os doentes mentais no rol das chamadas “vítimas colaborativas”, assim denominadas pessoas que comumente



# PODER JUDICIÁRIO

Tribunal do Júri da Comarca de Itapeçerica da Serra  
Processo Júri nº 11/10

se colocam, ou são colocadas, em situação de risco correlata a ilícito criminal.

Assim, a doença da vítima poderia ser até mesmo valorada em prol dos réus.

Porém, não há maiores elementos de prova a indicar relação entre essa patologia e o resultado morte, pelo que, neste caso, a circunstância em tela não deve influir na dosagem das penas.

Em síntese, ao cabo desta primeira fase de dosimetria, reconheço somente duas circunstâncias judiciais negativas, afastando aquela defendida pelo Ministério Público, estabelecendo as penas base 04 (quatro) anos acima do mínimo, isto é, em 16 (dezesesseis) anos de reclusão.

Na segunda fase de dosagem, constato a circunstância prevista no artigo 61, inc. II, alínea “g”, do Código Penal, pois os fatos foram perpetrados com “*abuso de autoridade e violação de dever inerente ao cargo*”, tendo-se em vista que os réus, na condição de policiais militares, deveriam ter sido os primeiros a zelarem pela integridade da vítima, o que, evidentemente, não ocorreu.

Nesse sentido:

*“Delitos de abuso de autoridade... Positivada ofensa à integridade corporal da vítima, o atentado à incolumidade física (abuso de autoridade) cometido por policial militar é absorvido pelo delito de lesão corporal, com incidência da agravante do artigo 61, II, f, do CP”* (TJRS - Ap. Crim. nº 694.066.697 - 3ª Câmara Crim. - Uruguaiana - Rel. Des. Aristides Pedroso de Albuquerque Neto - J. 08.08.94, g.n., observando que, ao tempo do v. acórdão, a alínea “f” tinha a redação que atualmente corresponde à alínea “g”).

Assim, agravo as penas em 1/6 (um sexto), ao derradeiro patamar 18 (dezoito) anos e 08 (oito) meses de reclusão.



# PODER JUDICIÁRIO

Tribunal do Júri da Comarca de Itapecerica da Serra  
Processo Júri nº 11/10

Quanto ao regime, por expressa determinação legal, estabeleço o inicial fechado, sendo que a eventual progressão deverá ser feita com observância às frações previstas na Lei dos Crimes Hediondos.

Ante o exposto CONDENO Moisés Alves dos Santos, Rodolfo da Silva Vieira, Joaquim Aleixo Neto e Anderson dos Santos Salles, todos qualificados nos autos, como incurso no artigo 121, § 2º, inc. I e IV, do Código Penal, à pena de **18 (dezoito) anos e 08 (oito) meses de reclusão em regime inicial fechado**.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Itapecerica da Serra, 02h15, 29 de julho de 2010.

**Antonio A. G. de França Hristov**  
**Juiz Presidente**